



Projeto de Lei Complementar Nº 16/2026

DETERMINA A OBRIGATORIDADE DA EXECUÇÃO PERMANENTE DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE LOTES DE TERRENO SEM EDIFICAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO. FIXA PRAZOS, AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a executarem permanentemente os serviços de limpeza de terrenos sem edificação, situados no perímetro urbano do Município.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º importará na execução desse serviço pela Prefeitura Municipal, que cobrará dos proprietários o valor das despesas, que será acrescido de 20% (vinte por cento) de multa, na forma do inciso I do art. 258, e do inciso III do § 1º do art. 260 da Lei Complementar nº 167, de 27.10.2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º Verificado o desatendimento da obrigação determinada por esta Lei Complementar, a Fiscalização Municipal comunicará ao proprietário para execução dos serviços no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da respectiva Notificação. .

Art. 4º Os procedimentos administrativos pertinentes aos débitos não saldados nas datas fixadas observarão o disposto no art. 263 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei local nº 703, de 28 de março de 1960.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O direito de propriedade haverá de ser permanentemente respeitado e protegido pelo Poder Público, máxime do que impõe a Constituição da República (artigo 5º, inciso





XXIII), com repercussão no Novo Código Civil Pátrio (artigo 1.228), definição que não é absoluta, porquanto haverá de ser exercido na estrita conformidade com sua função social, explicitado no uso, gozo e disponibilidade que não ocasionem afrontamentos ao meio ambiente, à coletividade, ao interesse público.

Essas previsões legiferantes deixam claro que é absolutamente inconcebível que proprietários de terrenos sem edificação no perímetro urbano do Município os releguem ao criminoso abandono, em pernicioso afrontamento do que se espera da função social da propriedade urbana.

O desleixo incomoda o bem-estar social, a sujidade ofusca a estética da cidade e, pior, ocasiona abrigo para múltiplas prejudicialidades à saúde das pessoas, a todos nos colocando diante de casos de gravíssimo mau uso da propriedade.

E o quadro não pode ser ignorado e nem tolerado pelo Poder Público, a quem obriga, portanto, à implementação de normas legais que enfrentem essas anomalias e punam, no estrito limite da justiça, a pernicioso negligência de proprietários que desdenham a inescusável obrigação de cuidar dos seus terrenos, de eliminar o mato alto, de impedir que sejam locais de depósito de lixo, de manter adequadamente limpas essas áreas ainda sem edificação.

A proposta é conducente à atualização da longeva Lei local nº 703, de 28 de março de 1960 – que prevê a obrigação de fazer a cada trimestre do ano -, agora para estabelecer a obrigatoriedade de que os proprietários de imóveis sem edificação executem permanentemente os serviços de limpeza das áreas, eliminem, de fato, qualquer nocividade que possa, potencialmente, afetar a estética da cidade ou ocasionar prejuízos à saúde das pessoas.

Fixa que o desatendimento dessa providência, que mostra e demonstra a útil função social do bem imóvel, ocasionará a intervenção da Municipalidade, para executar o serviço desconsiderado pelo péssimo cidadão proprietário, deste cobrando as despesas com o acréscimo de multa administrativa no limite de 20% (vinte por cento).

Verificado que as condições do imóvel revelam ausência de cuidados e da adequada limpeza, que deveria ser preocupação de cidadania e de respeito ao próximo, a Fiscalização emitirá Notificação ao proprietário relapso para que execute os serviços no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do documento.

A proposta disciplina os procedimentos decorrentes do não recolhimento dos valores cabentes ao Município pela atividade de natureza comercial e civil que foi obrigada a



executar (art. 258, I; art. 260, III), inscrevendo-os em Dívida Ativa e outras consequências próprias do crédito tributário (art. 263), sempre na regulamentação enfeixada no Código Tributário do Município.

Patenteado o relevantíssimo interesse público da proposta, contrapondo-se ao interesse privado negativamente exercitado, aguarda-se o pronunciamento desse Excelso Parlamento, nos moldes insculpidos no artigo 42 da Lei Orgânica doméstica.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 19 DE MAIO DE 2026

RENAN VICTOR PONTELLI
Prefeito da Estância Turística de Tupã

dc*****